

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000282/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037031/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13622.202085/2024-79
DATA DO PROTOCOLO: 17/07/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINISTAL, CNPJ n. 02.742.202/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY;

FEDERACAO NACIONAL DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - FENINFRA, CNPJ n. 25.186.390/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY;

E

SIND TRAB EMPR TELEC OPER DE MESAS TELEF DO EST R G N, CNPJ n. 09.097.221/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA IARA MARTINS PAIVA e por seu Tesoureiro, Sr(a). GILBERTO PIRAJA MARTINS JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados em empresas prestadoras de serviços de sistemas, construção e manutenção de redes de telecomunicações (Rede Externa e Infraestrutura), integrantes da categoria profissional representada pelo SINTTEL/RN**, com abrangência territorial em **RN**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica convencionado que o piso da categoria, assim entendido como o menor salário pago na empresa, será de **R\$1.455,00** (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) a partir de 1º de setembro de 2024.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de piso por função serão considerados os seguintes cargos e salários, conforme a tabela abaixo:

CARGOS	Pisos em 01/09/2024
CABISTA I	R\$ 1.455,00

CABISTA II	R\$ 1.586,39
CABISTA III	R\$ 1.814,98
INSTALADOR	R\$ 1.455,00
LIDER DE OBRAS	R\$ 1.896,79
OFICIAL DE REDE	R\$ 1.455,00
OPDG	R\$ 1.455,00
OPERADOR DE SERVIÇO AO CLIENTE FTTH HC	R\$ 1.455,00
OPERADOR GPON I	R\$ 1.898,88
TEC ADSL I	R\$ 1.825,48
TEC DADOS I	R\$ 2.178,73
TEC DADOS II	R\$ 2.655,37
TEC DADOS III	R\$ 3.236,29
AUXILIAR TECNICO FIBRA OTICA	R\$ 1.403,93
TEC FIBRA ÓTICA I	R\$ 2.045,33
TEC MULTIFUNCIONAL	R\$ 1.651,21
ALMOXARIFE	R\$ 1.455,00
AUXILIAR DE ALMOXARIFE	R\$ 1.455,00
OPERADOR CL	R\$ 1.479,81
ATENDENTE DE CONTROLE 6H	R\$ 1.455,00
TÉC.INFRA/TRANSMISSÃO/ IMPLANTAÇÃO/ TP	R\$ 2.059,15
SUPERVISOR	R\$ 2.079,15
ENCARREGADO	R\$ 1.471,68

Parágrafo Segundo: Ao longo da vigência do presente instrumento nenhum cargo poderá ter salário inferior ao valor do salário-mínimo nacional, e as empresas manterão uma diferença a maior na importância de R\$10,00 (dez reais).

Parágrafo Terceiro: Ficam excluídos dos pisos os trabalhadores em atividades de apoio ou em treinamento, tais como, jovem aprendiz, estagiários, ajudante geral, serviços de portaria, vigilância, faxina, copa, cozinha e limpeza em geral.

Parágrafo Quarto: As empresas que praticam valores acima dos valores previstos nesta cláusula, devem proceder o reajuste dos valores conforme percentual previsto na cláusula "Reajuste Salarial".

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão os salários vigentes em 30 de abril de 2024 com o índice de **3,23%** (três vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de setembro de 2024.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídos do reajuste previsto na presente cláusula os cargos de Diretores, Gerentes Gerais, Gerentes e Consultor de Vendas, os quais estarão sujeitos ao reajuste conforme política interna das empresas.

Parágrafo Segundo: Não será objeto de compensação todos e quaisquer reajustamentos decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado e disponibilizado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único: Sendo o pagamento realizado por depósito em conta corrente do empregado, o comprovante de depósito será a prova do cumprimento pela empresa do disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas disponibilizarão comprovantes de pagamento mensal, inclusive por meios eletrônicos, devendo ser entregues e/ou disponibilizados até a data do pagamento, contendo todas as verbas recebidas pelo trabalhador no respectivo mês, bem como os descontos efetuados, inclusive com os valores a serem depositados na conta vinculada do trabalhador, a título de FGTS.

Parágrafo Primeiro: Os comprovantes de que trata esta cláusula poderão ser entregues e/ou disponibilizados ao empregado através dos serviços de autoatendimento da instituição financeira pela qual é feito o pagamento da folha salarial.

Parágrafo Segundo: Havendo divergências na folha de pagamento, devidamente comprovadas até o dia 10 (dez) do mês de pagamento (se este recair em domingo, até o primeiro dia útil subsequente), a empresa providenciará a adequação dentro do próprio mês da apuração do fato (salário, horas extras e remuneração variável). Eventuais divergências procedentes apresentadas após o prazo citado serão regularizadas na folha de pagamento do mês subsequente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas colocarão à disposição dos trabalhadores formulários nos quais os mesmos firmarão a opção para receber a antecipação da primeira parcela do 13º salário quando sair ou retornar de férias. Não havendo manifestação por parte do trabalhador, a primeira parcela será paga no dia 30 de novembro de cada ano.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim entendido aquele executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único: A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR/PPR)

As empresas se comprometem a apresentar e discutir com o sindicato dos trabalhadores, em até 90 (noventa) dias após a aprovação deste instrumento normativo em assembleia dos trabalhadores, o Programa de Participação nos Resultados para os seus empregados, baseado no atingimento das metas definidas pelas empresas e excluídos os executivos, que terão programa específico.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados o Benefício Alimentação, cujo fornecimento dar-se-á por dia efetivo de trabalho, sendo o valor do vale alimentação/refeição:

a) Para os empregados com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais será de **R\$19,21** (dezenove reais e vinte e um centavos), passando para **R\$20,28** (vinte reais e vinte e oito centavos) a partir da próxima recarga após aprovação da proposta em assembleia.

b) Para os empregados com jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais o valor do vale alimentação/refeição será de **R\$7,94** (sete reais e noventa e quatro centavos), passando para **R\$8,38** (oito reais e trinta e oito centavos) a partir da próxima recarga após aprovação da proposta em assembleia.

c) Para os empregados com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais o valor do vale alimentação/refeição será de **R\$5,30** (cinco reais e trinta centavos), passando para **R\$5,60** (cinco reais e sessenta centavos) a partir da próxima recarga após aprovação da proposta em assembleia.

Parágrafo Primeiro: O benefício acima mencionado não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributário do empregado, desde que a empresa esteja regularmente inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Segundo: Fica facultado à empresa o direito de creditar os valores a título de vale refeição ou vale alimentação através da modalidade de cartão eletrônico.

Parágrafo Terceiro: Para as empresas que praticam valores acima dos valores descritos, devem proceder o reajuste conforme percentual previsto na cláusula "Reajuste Salarial".

Parágrafo Quarto: O valor do benefício será creditado no primeiro dia útil do mês de consumo.

Parágrafo Quinto: Em caso de acidente de trabalho será concedido o benefício alimentação/refeição até os primeiros 30 (trinta) dias do ocorrido.

Parágrafo Sexto: Para cumprir o disposto na legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador, a empresa descontará dos empregados optantes deste benefício o valor mensal de R\$ 0,01 (um centavo de real).

Parágrafo Sétimo: Na hipótese de trabalho extraordinário por período superior a 2 (duas) horas e inferior a 4 (quatro) horas diárias e consecutivas, os trabalhadores com jornada de 36/44 horas receberão um auxílio alimentação adicional no valor equivalente à metade do VR (dia) e, na remota possibilidade de trabalho superior a 4 (quatro) horas diárias, o trabalhador receberá um VR (dia) a mais.

Parágrafo Oitavo: Caso o número de dias efetivamente trabalhados seja diferente ao previsto, o ajuste necessário, para mais ou para menos, será realizado no mês subsequente.

Parágrafo Nono: Quando a empresa necessitar de trabalho extraordinário em dias de repouso semanal remunerado, esta fornecerá alimentação ou um ticket adicional.

Parágrafo Décimo: O número de Vale Alimentação/Refeição não será inferior a 22 por mês, exceto nos meses em que o trabalhador esteja em gozo de férias ou afastado por doença, ou na percepção de benefício previdenciário, quando não receberá o benefício previsto nesta cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro: As empresas que praticam valores superiores aos fixados no caput devem proceder seus reajustes em 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) a partir da próxima recarga após aprovação da proposta em assembleia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas pagarão aos empregados durante o período da vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho, no mês correspondente ao aniversário de cada um destes, um complemento ao auxílio alimentação previsto neste instrumento, no valor de **R\$300,00** (trezentos reais), passando, a partir de 1º de junho de 2024 para **R\$350,00** (trezentos e cinquenta reais) para os empregados sindicalizados e de **R\$186,25** (cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), passando para **R\$236,25** (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) para os empregados não sindicalizados, sem característica salarial conforme reza a legislação do PAT, e como parcela única e exclusivamente para o presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Será concedido um crédito extra para os trabalhadores ativos na empresa até o dia 20/11/2024 e em caráter excepcional para o ano de 2024, em única parcela, no valor de **R\$230,00** (duzentos e trinta reais), através de crédito no Vale Refeição/Alimentação, com pagamento até 20/12/2024.

Parágrafo Único: O benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial nem constitui base previdenciária, tributária ou para efeitos do FGTS.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas fornecerão, nos limites legais, vale transporte a todo trabalhador que comprovadamente necessite e utilize, devendo a solicitação ser efetuada através de formulário próprio.

Parágrafo Primeiro: Quando a empresa permitir que o empregado se desloque com o veículo para a residência ou no trajeto inverso ficará desobrigada de fornecer o vale-transporte previsto nesta cláusula, conforme disposto em lei.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado que dirige veículo da empresa fique impossibilitado de utilizá-lo no trajeto residência – trabalho – residência, a empresa fornecerá o vale transporte correspondente.

Parágrafo Terceiro: Nas localidades que não possuem serviço ou rede credenciada e não há operadora de ônibus, excepcionalmente será fornecido vale transporte em dinheiro, sem que isso represente violação aos dispositivos legais nem integrem ou incorporem aos salários, mantendo-se a natureza indenizatória do referido valor.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A partir de outubro/2023, o plano de saúde fornecido pela empresa passou a ser custeado pelos empregados em 50% do valor do plano para si e 50% para seus dependentes.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos a partir de outubro/23, o custeio passou a ser de 50% do valor do plano de saúde para si e de 100% do valor para seus dependentes.

Parágrafo Segundo: Em caso de afastamento previdenciário, as empresas poderão enviar a cobrança referente ao plano de assistência médica cota parte empregado / dependente diretamente ao empregado após a concessão do benefício, tendo o mesmo que informar a empresa tão logo ocorra. Caso o empregado não informe a empresa em até 3 meses, a cobrança poderá ser enviada automaticamente, sob pena de suspensão e até cancelamento do plano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas concederão plano de Assistência Odontológica aos seus empregados e dependentes, sendo o valor custeado integralmente pelo empregado, ficando a empresa na responsabilidade de descontar em folha de pagamento e repasse ao prestador definido, os valores descontados dos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS

As empresas assegurarão aos seus empregados à aquisição de medicamentos através de convênios firmados com farmácias, desde que apresentada receita médica, até o teto de R\$ 300,00, sendo o valor custeado integralmente pelo empregado através do desconto em folha de pagamento mensal, em três parcelas e sem correção.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA OU DO AUXÍLIO ACIDENTE

A partir do 16º (décimo sexto) dia de licença médica, as empresas complementarão, sem natureza salarial, por até mais 45 (quarenta e cinco) dias, o auxílio-doença/acidente pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), até o limite da remuneração média líquida do empregado.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

De forma a cumprir o disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT e na portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 3.296/86, a empresa pagará às empregadas lactantes, do primeiro dia do quarto mês de vida até três anos e quatro meses completos do filho natural ou adotivo, o valor de **R\$258,81** (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), passando para **R\$267,17** (duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) a partir de 1º de junho de 2024, a título de auxílio creche, sem natureza salarial para qualquer fim.

Parágrafo Único: As empresas que praticam valor superior ao fixado no caput devem proceder seu reajuste em 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de junho de 2024.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas ficam obrigadas a fornecer para todos os seus empregados, apólice de Seguro de Vida em Grupo, sem ônus para os mesmos, com as seguintes coberturas: indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por morte natural; indenização de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) por morte acidental; e indenização de zero a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por invalidez parcial ou total.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa concederá uma ajuda de custo limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), através da apólice de seguro de vida, desde que devidamente comprovadas através de nota fiscal, com a finalidade de contribuir com a despesa de seu funeral.

Parágrafo Segundo: Como forma de garantir o cumprimento desta cláusula, a empresa enviará cópia da apólice do seguro de vida em grupo ao sindicato.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO A FILHOS COM DEFICIÊNCIA (PCD)

O empregado que tenha filho com deficiência, devidamente comprovado, fará jus a um auxílio mensal, no valor de **R\$258,81** (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), passando para **R\$267,17** (duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) a partir de 1º de junho de 2024, por filho nessa condição, para que possa ajudar nos tratamentos especializados, não tendo natureza salarial e não integrando a remuneração do empregado, para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário. Neste caso, o empregado deverá preencher formulário específico, fornecido pela empresa.

Parágrafo Primeiro: O benefício estabelecido nesta cláusula não será cumulativo com o benefício do auxílio creche.

Parágrafo Segundo: As empresas que praticam valor superior ao fixado no caput devem proceder seu reajuste em 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de junho de 2024.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

Aos trabalhadores admitidos durante a vigência do presente instrumento coletivo será assegurado o salário efetivamente praticado para o cargo/função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de teste admissional prático operacional não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RECONTRATAÇÃO

Não se presumirá fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa seguida de recontratação após os 90 dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

Parágrafo Único: Não se exigirá novo período de experiência se o profissional recontratado houver atuado na função por um ano ou mais na Empresa.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

As homologações de rescisões de contrato individual de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de contrato ativo serão realizadas com a assistência do SINTTEL de forma híbrida (presencial ou

tele presencial), podendo o empregado optar pela modalidade, sem ônus para a empresa.

Parágrafo Primeiro: Quando as empresas comparecerem ao sindicato para este realizar a assistência a empregados, nas situações e termos previstos na CLT, fica o sindicato obrigado a fornecer uma declaração do seu comparecimento, ainda que não realizada a homologação.

Parágrafo Segundo: Enquanto o sindicato não mantiver subsedes em outras localidades do Estado e, sendo a homologação procedida nessas localidades, as empresas poderão solicitar a assistência da SRTE/MTE ou dos órgãos judiciais previstos em lei.

Parágrafo Terceiro: A empresa agendará com 48 horas de antecedência, junto ao sindicato, a data e horário da assistência às rescisões de contrato de trabalho e comunicação, por escrito, ao empregado, que por este motivo dará expresso recibo, a data, horário e local em que será levada a efeito a homologação da rescisão.

Parágrafo Quarto: Não comparecendo o empregado na data da homologação, as empresas darão conhecimento do fato ao sindicato, mediante comprovação da prévia comunicação, o que a desobrigará do pagamento das multas previstas em lei e nesta CCT.

Parágrafo Quinto: A entrega da documentação prevista no Parágrafo 6º. do Artigo 477 da CLT, após os 10 dias do desligamento, no ato da homologação da rescisão, seja no Sindicato ou na empresa, e mantendo a obrigação da quitação das verbas rescisórias até o 10º dia.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo Primeiro: A redução de duas horas diárias, prevista no Artigo 488 da CLT, será utilizada no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção exercida no ato do recebimento do aviso. Da mesma forma, alternativamente, o trabalhador poderá optar por 7 (sete) dias corridos durante o período.

Parágrafo Segundo: Ao trabalhador que, no curso do aviso trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, e fizer prova de recolocação no mercado de trabalho, ficam garantidos o seu imediato desligamento da empresa e a anotação da respectiva baixa na CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MÃO DE OBRA

As empresas abrangidas por este instrumento, quando contratarem terceiros para execução de seus serviços na área de telecomunicações, não admitirão o uso de cooperativas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas se comprometem a buscar convênio com instituição de ensino para a qualificação profissional de seus empregados, para que os mesmos sejam certificados em curso técnico.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE MATERIAIS, FERRAMENTAS E VEÍCULOS

O empregado será responsável pelo zelo, correta aplicação e utilização das ferramentas, equipamentos, maquinários e veículos, realizando a assinatura do termo de responsabilidade perante a empresa no momento de sua admissão ou quando da retirada no almoxarifado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AGREGAMENTO DE VEÍCULO/NOTEBOOK

Se houver interesse das partes, poderá o empregado e a empresa firmar contrato de locação específico de veículo e/ou notebook do trabalhador para o desempenho de suas atribuições funcionais. O contrato definirá preço, prazos, direitos e obrigações das partes.

Parágrafo Primeiro: O valor da indenização pela utilização do veículo destina-se a fazer face à depreciação, manutenção, taxas, impostos incidentes sobre o veículo, tais como IPVA, licenciamento, DPVAT e qualquer outra parcela decorrente do direito de propriedade.

Parágrafo Segundo: Pactuam as partes acordantes que veículos cedidos pela empresa, alugados diretamente dos empregados ou de terceiros, para uso das atividades destes, não são considerados prestação in natura para os efeitos do art. 458 da CLT, não se incorporando ou refletindo, para qualquer fim, aos salários e às remunerações dos empregados.

Parágrafo Terceiro: Em caso de acidente de trabalho, será assegurado o pagamento da locação de veículo para o primeiro mês de afastamento, no caso deste ocorrer por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto: A empresa fará seguro acidente contra terceiros dos veículos locados dos empregados.

Parágrafo Quinto: As empresas que mantenham agregamento de veículo e notebook reajustarão os valores atualmente praticados em 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de junho de 2024.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSÉDIO MORAL / ASSÉDIO SEXUAL

As empresas informarão aos seus trabalhadores que não será admitida nenhuma prática de assédio moral e/ou assédio sexual.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA À GESTANTE

As empresas se comprometem a dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até que a criança complete 7 (sete) meses de vida. Esta garantia estende-se às mães adotivas.

Parágrafo Único: Para os casos de adoção, a licença será considerada a partir da data da efetivação da guarda da criança, sendo necessário a apresentação da nova certidão de nascimento ou o termo de guarda pela adotante junto ao RH da empresa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHADORES EM VIAS DE APOSENTADORIA/SALVAGUARDA DO PRÉ-APOSENTADO

As empresas assegurarão a garantia no emprego ou remuneração nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de aposentadoria integral pela Previdência Social, desde que comunicadas sobre essa condição por escrito na vigência do contrato, isto é, antes de qualquer aviso de rescisão por qualquer das partes, para os empregados com 8 (oito) anos ou mais nas empresas, ficando o empregado obrigado a comprovar no RH, no momento do requerimento às empresas do benefício de salvaguarda, a solicitação de aposentadoria, munido de documento fornecido pelo INSS e do Extrato de Contribuições (CNIS) que pode ser obtido pelo colaborador acessando o site www.meu.inss.gov.br ou pelo aplicativo oficial "Meu INSS".

Parágrafo Único: Este benefício não se aplicará na ocorrência das hipóteses de dispensa por justa causa ou de pedido de demissão.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VIAGENS À SERVIÇO

Nos casos de viagem a serviço, as empresas arcarão com as despesas necessárias (hospedagem, café da manhã, almoço, jantar e transporte), devendo o valor ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo trabalhador, de acordo com as normas e procedimentos internos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

As empresas garantirão o fornecimento de combustível para que os empregados possam desenvolver suas atividades laborais, limitando-se essa garantia apenas aos compromissos profissionais exigidos pela mesma, acrescida da quilometragem dispendida entre a residência do empregado e seu local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro: O abastecimento do veículo será feito de acordo com a quilometragem rodada, sendo que a medição poderá ser acompanhada pelo sindicato.

Parágrafo Segundo: Nas localidades em que não haja posto de combustível credenciado para recebimento do cartão de abastecimento disponibilizado pela empresa, fica autorizado o pagamento em espécie sem que com isso seja dada natureza salarial à referida verba, não integrando, portanto, ao salário do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTES E MULTAS DE TRÂNSITO

Os empregados só poderão ser responsabilizados pelo cometimento de infrações de trânsito ou por danos e avarias causados aos veículos da empresa e/ou de terceiros quando, comprovadamente houver atos de negligência, imperícia ou imprudência, sendo assegurado o direito de defesa com o acompanhamento do sindicato.

Parágrafo Primeiro: Fica a empresa responsável pela regularização das condições de tráfego e trânsito dos veículos que portem sua logomarca, quando necessário em função do trabalho a desenvolver.

Parágrafo Segundo: As empresas prestarão assistência jurídica nas esferas policial, criminal e cível, enquanto estiver em curso o contrato de trabalho, ao empregado que, conduzindo veículo a serviço da empresa, se envolver em acidente ou ocorrência de trânsito, exceto quando evidenciado negligência, imprudência ou imperícia por parte do empregado condutor.

Parágrafo Terceiro: As empresas comprometem-se a fazer um seguro que garantirá a cobertura por acidente de terceiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TELETRABALHO

As empresas poderão implantar a modalidade de Teletrabalho (Home Office), sendo observado os termos do regulamento interno.

Parágrafo Primeiro: O programa será de adesão voluntária e facultativa para os cargos elegíveis, cabendo ao empregado solicitar a qualquer tempo e à empresa a decisão pela aprovação ou não do requerimento.

Parágrafo Segundo: As regras e condições relativo programa, bem como aos ferramentais necessários para o trabalho, serão acordadas por contrato de trabalho ou aditivo ao contrato de trabalho, sendo aplicáveis as disposições do Capítulo II-A da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

À mulher em situação de violência doméstica e familiar, será assegurada a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, nos termos do Artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II da Lei 11.340/06.”

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A empresas obrigam-se a fornecer todos os documentos necessários à obtenção de benefícios previdenciários, quando por solicitação do empregado, na vigência do contrato de trabalho, em 72 (setenta e duas) horas e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos casos exigidos pelo INSS, no ato da homologação da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RECIBO DE DOCUMENTAÇÃO

Ficam as partes obrigadas a fornecer recibo/protocolo dos documentos entregues ou devolvidos, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda-feira a sábado. A duração da jornada dos trabalhadores que exerçam atividades de teleatendimento será de 36 (trinta e seis) horas semanais, podendo ser de 6 (seis) horas diárias, 7:12 min (sete) horas e 12 (doze) minutos diárias ou de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 4 (quatro) horas diárias, em escala de revezamento.

Parágrafo Primeiro: Para apuração da remuneração de horas extras, horas de sobreaviso, valor unitário da hora de trabalho e cálculos dessa natureza, será considerado o divisor de 220 (duzentas e vinte) para os empregados com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de 180 (cento e oitenta) para os empregados com jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais e de 120 (cento e vinte) para os empregados com jornada de 24 (trinta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Segundo: O intervalo de repouso e alimentação para os trabalhadores que exerçam atividades de teleatendimento será de 20 (vinte) minutos, nos moldes do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão adotar o regime de rodízio e escalas de revezamento, em conformidade com a legislação aplicada, sem prejuízo dos esforços que visem à racionalização da composição de equipes para os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Quarto: A duração da jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas extras em número não excedente a 2 (duas) horas diárias, conforme Art. 59 da CLT, sendo as horas trabalhadas de segunda-feira a sábado remuneradas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal e as horas extras realizadas aos domingos e feriados remuneradas com adicional de 100% sobre o valor da hora normal. O trabalho realizado no dia destinado ao repouso semanal remunerado, observando-se as escalas de revezamento, será pago com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, além da empresa ser obrigada a conceder outro dia de folga compensada na semana.

Parágrafo Quinto: A compensação das horas extraordinárias trabalhadas poderá ser realizada de segunda-feira a sexta-feira, facultado o sábado ou o domingo para aqueles que trabalham em escala de revezamento, e serão compensadas preferencialmente no início da semana.

Parágrafo Sexto: O VR/VA não poderá ser suprimido em caso de descanso por compensação de banco de horas.

Parágrafo Sétimo: As horas a compensar obedecerão à relação de 1 (uma) hora compensada por 1 (uma) hora trabalhada, independente do dia da semana e horário em que forem compensadas, à exceção do trabalho realizado em dia destinado ao DSR e em dia feriado.

Parágrafo Oitavo: As horas serão compensadas por comum acordo entre o empregado e o seu gestor, segundo interesse comum, observada a necessidade operacional da empresa, e serão registradas no cartão de ponto mensal que será assinado eletronicamente pelo empregado.

Parágrafo Nono: Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso do empregado.

Parágrafo Décimo: As escalas de trabalho deverão ser organizadas devendo coincidir a folga em um repouso dominical a cada mês.

Parágrafo Décimo Primeiro: A remuneração por trabalho extraordinário, adicional noturno e sobreaviso, bem como desconto de faltas ou atrasos, serão computados sempre na Folha de Pagamento do mês seguinte às ocorrências do ponto, sem que reste assim configurado atraso no pagamento de salário.

Parágrafo Décimo Segundo: Os empregados que exerçam suas atividades em campo ou externo à sede da empresa, por força desta norma coletiva, estão dispensados de registrar nos cartões de ponto ou controles equivalentes o horário dos intervalos destinados a alimentação e descanso, desde que a empresa assegure o repouso no intervalo para alimentação e descanso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA ESPANHOLA

Fica autorizada a implantação da jornada de trabalho denominada "semana espanhola" conforme modelo previsto na OJ. 323 do TST, onde a empresa poderá alternar a jornada de trabalho dos seus empregados,

sendo 48 horas em uma semana e 40 horas na semana seguinte, observados os adicionais legais que deverão ser considerados por ocasião do cômputo da jornada semanal, devendo as EMPRESAS formalizarem a referida implantação por meio de Termo Aditivo.

Parágrafo Único: Não estão inseridos no *caput* da presente cláusula os trabalhadores com jornadas inferiores previstas em lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE FOLGA

As Empresas ficam autorizadas a adotar escala denominada "12x36", em que o empregado trabalha 12 (doze) horas em uma jornada, com posterior descanso de 36 (trinta e seis) horas consecutivas, nos termos da súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo as mesmas formalizarem a referida implantação por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: O labor prestado na décima primeira e décima segunda horas não representará o direito de recebimento de adicional pelos empregados.

Parágrafo Segundo: Para os empregados praticantes desta escala, será observada a remuneração em dobro para os feriados laborados.

Parágrafo Terceiro: O auxílio refeição (VR/VA) será garantido de igual forma e proporção com jornada de 220 mensais.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas interessadas em implementação ou renovação de Compensação de Jornada e/ou Banco de Horas, se obrigam a negociar e firmar aditivo específico, com o Sindicato Laboral da categoria na abrangência territorial pertinente.

Parágrafo Único: Ficam excluídos do sistema de compensação, os trabalhos extraordinários realizados em domingos, DSR (descanso semanal remunerado e feriados), devendo as horas extraordinárias correspondentes a esses dias serem pagas diretamente ao empregado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FREQUÊNCIA

A empresa manterá um sistema de registro automático de frequência em que mensalmente serão registrados os fatos relacionados à presença e/ou ausência do empregado ao trabalho, inclusive os apontamentos referentes à:

- a) Adicional de horas extras;
- b) Adicional noturno;
- c) Adicional de sobreaviso;
- d) Expediente normal;

- e) Faltas;
- f) Atrasos;
- g) Outros tipos de ausências legais;
- h) Compensações.

Parágrafo Primeiro: Após a efetiva implantação do Sistema de Gerenciamento de Frequência, o empregado poderá consultar via sistema ou requerer ao seu gestor, a qualquer momento, informações referentes a sua jornada de trabalho, horas extras, adicionais e compensações.

Parágrafo Segundo: As partes reconhecem que o Sistema de Gerenciamento de Frequência adotado pela empresa atende as exigências do Art. 74, § 2º da CLT e o disposto no artigo 2º da Portaria nº 373 do Ministério do Trabalho e Emprego de 25.02.2011 e poderá substituir o controle de ponto manual pelo controle de jornada eletrônico, através de celular, telefone fixo, URA, intranet ou Internet, bem como através de sistemas das concessionárias, dispensando-se a implementação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP, da Portaria 1.510, de 21.09.2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, além dos limites já fixados em lei:

- a) Por até 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de pessoa que, comprovadamente viva sob sua dependência econômica;
- b) Por 1 (um) dia, durante a vigência desta Convenção Coletiva, em caso de internação hospitalar de urgência, do cônjuge, companheiro (a) ou filho menor de idade, devidamente comprovado;
- c) Por até 1/2 (meio) dia, durante a vigência desta Convenção Coletiva, para o recebimento de sua parcela do PIS, caso a empresa não tenha celebrado convênio com a finalidade de efetuar ela mesmo o pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS AO TRABALHADOR ESTUDANTE / ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica e/ou funcional, as faltas do empregado para prestar exames vestibulares, quando coincidirem com o horário normal de trabalho, sendo exigida a devida comprovação posterior.

Parágrafo Único: Quando, em razão de necessidade imperiosa de matricular-se ou prestar exames em escola que ministre cursos do ensino fundamental, médio ou superior, o empregado poderá ter sua ausência, para esse exclusivo fim, abonada, desde que compense as horas dispendidas posteriormente.

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SOBREAVISO

Para atender as necessidades dos seus serviços, as Empresas poderão adotar o regime de sobreaviso, inclusive aos sábados, domingos e feriados, os quais farão jus ao pagamento de 1/3 (um terço) do valor da hora normal (salário-hora contratual) por hora em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro: Os empregados enquadrados nesta cláusula serão designados pela empresa mediante escala e convocação oficial, por escrito, onde estará especificado o período de duração do sobreaviso.

Parágrafo Segundo: A partir da convocação do empregado para comparecimento ao trabalho, fora de sua jornada normal de trabalho, e no período de sobreaviso, haverá a remuneração de horas extras no efetivo exercício, conforme as regras estabelecidas neste instrumento.

Parágrafo Terceiro: Serão consideradas em regime de sobreaviso as horas em que o empregado estiver na escala de plantão organizada pelas empresas, e que se encontrar fora de seu local de trabalho, à disposição da empresa, podendo ser chamado por telefone fixo ou móvel.

Parágrafo Quarto: O regime de sobreaviso não constitui violação ao disposto no Art. 66 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As horas não trabalhadas decorrente de interrupções da jornada de trabalho que independam da vontade do trabalhador (caso fortuito ou força maior) não serão imputadas para compensação, devendo ser abonadas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O início das férias do empregado não poderá coincidir com dias já compensados, feriados ou dias de repouso remunerado, sendo concedido preferencialmente no primeiro dia útil da semana, bem como deverá ser respeitada toda a legislação existente sobre o assunto.

Parágrafo Único: Poderão ser compensadas, por acréscimo nos dias de férias, as horas extraordinárias ainda não pagas ao empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

As empresas comprometem-se a cumprirem o disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência e nas demais disposições legais e previdenciárias sobre os assuntos pertinentes a insalubridade e periculosidade, tomando todas as providências para eliminar as causas ensejadoras dos fatos, tudo conforme a legislação vigente, notadamente as Normas Regulamentadoras nº 15 e 16.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individuais necessários ao desempenho das atividades de trabalho, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: Os equipamentos de proteção individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Norma Regulamentadora nº 6.

Parágrafo Segundo: Os empregados obrigam-se a utilizar corretamente o equipamento de proteção individual, sob pena de incorrer em falta grave, ficando sujeitos à aplicação de medidas disciplinares pela empresa, e, no momento da troca ou no desligamento da empresa, a devolver os EPI em seu poder, em qualquer estado de conservação.

Parágrafo Terceiro: Os empregados se obrigam à correta utilização, manutenção e limpeza adequadas dos equipamentos, ferramentas, materiais de trabalho e veículos que receberem.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Quando o trabalho exigir o uso de uniforme para os seus empregados, a empresa fornecerá gratuitamente a cada empregado os conjuntos necessários (calça, camisa e sapato ou bota). Em caso de desgaste que comprometa a apresentação do empregado e da empresa, esta fornecerá peça adicional.

Parágrafo Primeiro: O benefício concedido aos empregados nesta cláusula não terá natureza salarial.

Parágrafo Segundo: A empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos primeiros conjuntos de uniforme, a partir do registro do empregado.

Parágrafo Terceiro: Os uniformes que contenham a logomarca da empresa devem ser devolvidos, em qualquer estado, por ocasião da troca ou no desligamento do empregado.

Parágrafo Quarto: Os empregados se obrigam ao uso devido dos uniformes.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão aos trabalhadores que executam serviços em caixas subterrâneas o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo nacional.

Parágrafo Único: O pagamento do referido adicional durará até que as condições de risco sejam eliminadas.

PERICULOSIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão aos trabalhadores, conforme estabelece a CLT em seu artigo 193, que ocupem os cargos de Cabista, Instalador (LA/DTH), Oficial de Rede, Técnico em Fibras Ópticas, Técnico Multifuncional (LA/DTH/ADSL), Técnico Multifuncional (Dados/Fibra) e demais trabalhadores que cumprem suas funções sob condições de risco, o adicional de periculosidade no percentual de 30% do salário contratual.

Parágrafo Primeiro: Em conformidade com a Lei 12.997/2014 e Portaria n. 1565/2014, os trabalhadores que exerçam suas atividades com o uso de motocicletas agregadas/locadas, fazem jus ao adicional de periculosidade equivalente a 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de acordo com as funções efetivamente exercidas, e não apenas relativamente ao cargo, na forma prevista do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CIPA

As empresas observarão com rigor a Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho e Emprego concernente à eleição e funcionamento da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), dando publicidade a todos os seus atos, através de quadro de avisos existentes na empresa.

Parágrafo Único: As empresas concordam com a participação do SINTTEL no treinamento de novos membros da CIPA, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que, deste total, 4 (quatro) horas serão utilizadas pelo sindicato dos trabalhadores.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

As Empresas manterão a realização de exames médico periódicos, sem ônus, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério do Trabalho e Previdência, fornecendo cópia dos exames aos empregados, sempre que solicitado.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas obrigam-se a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao trabalho, emitidos pelos convênios médicos mantidos por ela ou por órgãos habilitados para tal, seguindo-se a legislação existente sobre prioridades e forma de apresentação dos atestados.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO

Em caso de acidentes, o empregado será encaminhado à rede hospitalar credenciada, caso seja participante do plano de saúde da empresa, ou para a rede hospitalar pública, em não sendo participante do plano.

Parágrafo Primeiro: A empresa comunicará imediatamente à família do acidentado, no endereço fornecido na ficha funcional, quando o mesmo for levado do local do acidente para o hospital, fornecendo o nome e o endereço do hospital onde se encontra o empregado.

Parágrafo Segundo: Caso o acidentado não fique hospitalizado, a empresa fornecerá condução até a sua residência, sempre que este assim o necessite ou solicite.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – CAT

Os acidentes de trabalho deverão ser comunicados ao sindicato pela empresa, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidentes de Trabalhos-CAT, no prazo estabelecido em Lei.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

A diretoria do sindicato terá acesso às dependências das empresas, mediante autorização da área de Recursos Humanos, durante os períodos de repouso e alimentação, com exceção das partes reservadas, fora do expediente de trabalho e sem prejuízo das atividades empresariais, com a finalidade de tratar de assunto de interesse de sua categoria.

Parágrafo Primeiro: As empresas disponibilizarão espaço para a realização de assembleias do sindicato com os empregados da empresa, desde que haja negociação sobre o fato e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Segundo: As empresas, quando solicitadas por escrito, analisarão a possibilidade de ceder, em dia e hora previamente fixados, autorização para que o sindicato possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos trabalhadores, vedada a propaganda político partidária.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADO SINDICAL

As empresas garantirão estabilidade provisória a 1(um) Delegado Sindical durante o prazo de vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo Único: Para que a garantia ocorra, será necessário a comunicação prévia do sindicato a empresa, informando o nome do referido delegado eleito ou indicado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas se comprometem a negociar com o sindicato laboral, quando solicitado, a liberação de trabalhador eleito para administração da entidade.

Parágrafo Único: A liberação de que trata esta cláusula se dará sem ônus para o sindicato e sem prejuízo dos salários e demais vantagens para o empregado.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Os empregados, dirigentes sindicais ou não, indicado pelo sindicato, serão liberados pelas empresas para participar de cursos, simpósios, plenárias, seminários, assembleias e congressos, mediante solicitação prévia, em comum acordo com a empresa, não podendo exceder os períodos de afastamentos de todos os empregados a 15 (quinze) dias úteis por ano ou 120 (cento e vinte) horas/ano totais, sem ônus para as empresas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão de seus trabalhadores sindicalizados a mensalidade associativa sindical, valor esse que deverá ser repassado ao sindicato até o 5º (quinto) dia útil após a data do desconto, devendo o sindicato fornecer à empresa a autorização de descontos dos associados, em tempo hábil para processar o desconto.

Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam a enviar mensalmente ao sindicato, junto com o repasse dos valores, a relação dos empregados descontados e o valor do desconto, por meio magnético ou eletrônico, para conferência desses valores pelo sindicato.

Parágrafo Segundo: Se, por qualquer motivo, não for efetuado o desconto na folha de pagamento do empregado sindicalizado, a empresa deverá comunicar, por escrito, ao sindicato os motivos ensejadores de tal fato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Foi deliberado por assembleia geral, entre o Sindicato Patronal (SINSTAL) e Federação Patronal (FENINFRA) com as empresas que representam o segmento de prestação de serviços em telecomunicações, que as mesmas deverão recolher contribuição confederativa patronal à FENINFRA no valor correspondente a 1% (um por cento) do capital social do CNPJ raiz da empresa (matriz), com o valor mínimo da aludida contribuição no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) e valor máximo da contribuição no importe de R\$60.000,00 (setenta mil reais), anualmente, em até 10 dias após a aprovação desse Instrumento Normativo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão diretamente ao SINSTAL a Contribuição Assistencial Patronal, no valor correspondente a **R\$25,00** (vinte e cinco reais) **por empregado**, com base na folha de pagamento do mês de maio 2024, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior a **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais) e o pagamento deverá ser realizado mediante emissão de boleto bancário pelo SINSTAL, em até 20 (vinte) dias do registro do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: Para que se proceda ao cálculo do valor devido, as empresas obrigam-se ainda, a fornecerem até o dia 15 de junho de 2024, o número de trabalhadores que integram sua folha de pagamento do mês de maio do mesmo ano.

Parágrafo Segundo: O atraso no recolhimento implicará (por força de lei) em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração mais multa, aplicados sobre o valor atualizado do débito, de acordo com a seguinte tabela:

- a) até 15 dias de atraso – 2% (dois por cento);
- b) 16 a 30 dias de atraso – 4% (quatro por cento);
- c) 31 a 60 dias de atraso – 10% (dez por cento);
- d) 61 a 90 dias de atraso – 15% (quinze por cento);
- e) acima de 90 dias de atraso – 20% (vinte por cento).
- f) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor corrigido e demais penalidades previstas em lei.

Parágrafo Terceiro: Conforme o que estabelece o artigo 513, alínea “e” da CLT, a tese de repercussão geral fixada no Tema 935 pelo Supremo Tribunal Federal: “*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria,*

*ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” e Assembleia Geral Extraordinária de autorização para a cobrança e o recolhimento da Contribuição Assistencial 2024, realizada no dia 24 de abril de 2024, devidamente convocada através de edital publicado no Jornal Agora RN do dia 20 e 21 de abril de 2024 – Página 07, as empresas, associadas ou não, ficam obrigadas a recolher o valor do *caput* desta cláusula.*

Parágrafo Quarto: O prazo para oposição das empresas não associadas será de 10 (dez) dias corridos após o registro do presente instrumento no sistema mediador.

Parágrafo Quinto: Será divulgado no sítio eletrônico do SINSTAL/FENINFRA: <https://www.feninfra.org.br/> o referido instrumento coletivo, bem como a data de início e término do prazo para o exercício do direito de oposição pelas empresas interessadas.

Parágrafo Sexto: A quitação e a extinção da obrigação de pagar estão previstas no Art. 149 da CF/88, Art. 308 do Código Civil Brasileiro e do Tema 935 do STF, que dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento, com a remessa do comprovante de pagamento do recolhimento ao Sindicato no e-mail relacionamento@feninfra.org.br. O seu não pagamento implica em cobrança judicial, conforme Acórdão do Tema 935 – STF.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS / INFORMATIVO DO SINDICATO

As empresas permitem a afixação em quadro de avisos, em local acessível aos trabalhadores, de material de divulgação do SINTTEL, de assuntos de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As empresas se obrigam a manter as condições mais benéficas atualmente existentes, inclusive no que tange aos benefícios praticados, nos termos e condições previstos na presente CCT, ou seja, respeitados os reajustes previstos nas cláusulas de piso, salários e benefícios.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a fusão ou incorporação de empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho, bem como do instrumento coletivo da categoria profissional, vigente à época do evento.

Parágrafo Segundo: No intuito de preservar a “leal concorrência” no setor, quando do processo de sucessão de contrato de prestador de serviços e ou assunção de prestação de serviços realizados por outra empresa junto à tomadora de serviços na categoria abrangida, ficam as empresas obrigadas a manter os mesmos benefícios, salários e condições de trabalho aos trabalhadores nas mesmas condições e níveis praticados pela antecessora.

Parágrafo Terceiro: As empresas, nos casos de sucessão de contratos e/ou busca de profissionais para preenchimento de vagas e/ou reposição, irão contratar, preferencialmente, os empregados associados/sindicalizados do Sinttel, o qual disponibilizará um banco de currículos para consultas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes signatárias negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento.

Parágrafo Único: Em caso de não se chegar a acordo, fica estabelecido o valor único de um piso salarial, independentemente do número de funcionários eventualmente atingidos, como multa por descumprimento de cada cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, reversível à parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

Fica acordado que 30 (trinta) dias antes do término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes se obrigam a iniciar entendimentos para formalização das negociações tendo em vista a renovação do mesmo, prorrogando-se a sua vigência até que seja encontrada nova solução.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - SELO DE QUALIDADE

As EMPRESAS representadas pelo presente instrumento normativo, implementarão o Selo de Qualidade criado em conjunto pela FENINFRA e FIT/LIVRE, para atestação de qualidade técnica, regularidade trabalhista e fiscal das mesmas, podendo ser requerido via sistema simplificado disponibilizado pelos portais das entidades federativas.

Parágrafo Primeiro: Para fins de obtenção do Selo de Qualidade as EMPRESAS deverão apresentar os documentos especificados nos portais da FENINFRA e FIT/LIVRE que serão encaminhados à entidade certificadora para avaliação e conclusão do processo, gerando a validação do selo de qualidade ou não.

Parágrafo Segundo: O Selo de Qualidade de que trata a presente cláusula terá validade de 01 (um) ano e sua emissão será feita mediante o cumprimento das exigências do programa.

Parágrafo Terceiro: Para a certificação é indispensável que as empresas mantenham programas de integridade, cujo escopo seja formado por condutas e políticas que visam mitigar riscos e prejuízos, além de evitar a responsabilização por condutas ilegais, por meio da adequação, respeito e cumprimento da nossa legislação, acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho, como também, de coibir toda violência no ambiente de trabalho, assédios e práticas antissindiciais.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em adequação ao item 155 do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD nº 679/2016, UE), como permitido pelo artigo 611-A da CLT, e em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD nº 13.709/2018, BR), com base nos princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência, convencionou-se que as empresas e as entidades sindicais estarão autorizadas a procederem com: a coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais de seus empregados e dependentes, inclusive os sensíveis, para fins de concessão de benefícios, gratificações, incentivos, adicionais, assistências, auxílios, procedimentos para admissão, movimentações, promoção, estabilidade e outros previstos no Contrato de Trabalho e/ou decorrentes do vínculo empregatício, assim como para cumprimento de obrigações legais, mesmo que para com o fisco e poder público, em relação à impostos e tributos destes derivados.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - JUIZO COMPETENTE / FORO

As controvérsias resultantes da aplicação das normas desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho de Natal/RN.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória para as categorias econômicas e de trabalhadores por ela abrangida, as partes realizarão o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo.

}

**VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTE**

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR
ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINISTAL**

**VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTE**

**FEDERACAO NACIONAL DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE
TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - FENINFRA**

**MARIA IARA MARTINS PAIVA
PRESIDENTE**

SIND TRAB EMPR TELEC OPER DE MESAS TELEF DO EST R G N

**GILBERTO PIRAJA MARTINS JUNIOR
TESOUREIRO**

SIND TRAB EMPR TELEC OPER DE MESAS TELEF DO EST R G N

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

